AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.332 - SP (2019/0045281-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO COSTA CHEDE DOMINGOS
AGRAVANTE	:	ANDREA BASSI CHEDE DOMINGOS
ADVOGADOS	:	WALTER CHEDE DOMINGOS E OUTRO(S) - SP019549
		PAULO SÉRGIO FEUZ - SP133505
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO DENISE
ADVOGADOS	:	HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP066507
		MARCIA BUENO E OUTRO(S) - SP053673

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282/STF);

ii) não demonstração da violação do art. 203, § 5º, do CPC/15; e

iii) incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, as partes agravantes não impugnaram, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes óbices: não demonstração da violação do art. 203, § 5º, do CPC/15 e incidência da Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou

improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4, e 1.026, § 2, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora